

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de julho/2017

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000714/2016-89 Parecer: CNE/CP 11/2017

Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG Assunto: Revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, que versa sobre recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que trata da convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), para efeito de registro de diplomas Voto do relator: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa, manifesto-me no sentido de que sejam revistas as decisões exaradas no Parecer CNE/CP nº 3/2009 e no Parecer CNE/CES nº 103/2008, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 45 (quarenta e cinco) alunos no curso de Mestrado em Educação e pelos 21 (vinte e um) alunos no curso de Mestrado em Psicologia, conforme relacionados em anexo, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305256 Parecer: CNE/CP 12/2017 Relator: Ger-sem José dos Santos Luciano Interessado: CESA - Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 421/2016, que trata do credenciamento da Faculdade Arthur Thomas, com sede no município de Londrina, estado de Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos do Parecer CNE/CES nº 421/2016, e voto

favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Arthur Thomas, com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, no bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Pública, Processos Gerenciais, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000152/2015-92 Parecer: CNE/CEB 4/2017 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessada: Diretoria de Estatísticas Educacionais/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (DEED/INEP) - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional Voto da relatora: A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em reunião da comissão responsável pela elaboração de Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, considerando as questões relevantes levantadas pelo INEP sobre a coleta de dados do campo raça/cor nos formulários do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior deliberou: que estas Diretrizes Operacionais orientem os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional; que as instituições de ensino públicas e privadas devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por Resolução do Conselho Nacional de Educação, de forma que essas Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino; que as Diretrizes Operacionais em discussão devem constituir um conjunto de orientações e de procedimentos que norteiem a sistematização dos processos administrativos das instituições de ensino, melhorando a comunicação e a

informação sobre a comunidade educacional e escolar, em diferentes contextos; que os registros administrativos das escolas sejam organizados, incluindo o cadastro de estudantes e profissionais da educação, em conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar como subsídio, orientação e comunicação do trabalho organizacional que resulta do cadastro de estudantes e professores da Educação Básica e da Educação Superior; que o sistema de ensino seja responsável pelo histórico do alunado e possa registrar sua frequência e história educacional, bem como a trajetória funcional dos professores; que os dados individuais das pessoas, informados aos censos educacionais, gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados; que os gestores institucionais sejam responsáveis pela permanente atualização dos registros administrativos da instituição; que as instituições de ensino serão responsáveis pela guarda e acesso permanente aos dados, que devem estar disponíveis quando solicitados no processo de recenseamento ou outros, inclusive atendimento às demandas dos órgãos de controle externo e internos do Ministério da Educação; que as instituições públicas e privadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados pela Resolução, sem prejuízo da autonomia de construção e adoção de documentos; que os sistemas de ensino e respectivos Conselhos de Educação deverão normatizar as questões adicionais para as instituições de Educação Básica, de acordo com as peculiaridades e realidades de cada Unidade da Federação; que sejam consideradas as informações obrigatórias que devem constar dos registros administrativos de alunos e docentes elencados na Resolução; que as instituições públicas e privadas de ensino, para a inclusão de informações do campo raça/cor em seus cadastros, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo IBGE - amarela, branca, parda, preta e indígena - além de observar a obrigatoriedade do preenchimento das informações; que as instituições de ensino, ao incluírem as informações da certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração desses dados não impedirá a realização da matrícula dos estudantes; que os sistemas de ensino e suas instituições devem realizar procedimentos que promovam a cidadania, orientem e incentivem a comunidade escolar para a emissão e informação de documentos pessoais de identificação que lhes permitam acesso a serviços e programas públicos; que outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de dados educacionais pertinentes, podendo compor os registros administrativos como carteira de identidade, Número de Identificação Social (NIS), certificados de formação e nome social, quando for o caso; que podem ser incluídas informações adicionais que

melhorem a qualidade de informação estatística, prestada como: ID: código de identificação de pessoa; e código de identificação da instituição de ensino, da procedência do estudante transferido. Considerando que todas essas questões foram detalhadamente discutidas e aprovadas pelos membros da comissão do CNE que estuda as Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e pelos técnicos do INEP, pactuou-se a elaboração e aprovação de Resolução que institui as Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201405809 Parecer: CNE/CES 283/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada em Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada na EQNN 3/5, bloco B, lotes 1 a 5, Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501597 Parecer: CNE/CES 284/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Professor Amaro de Araújo Lima Sobrinho - Guarujá/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Marquês de Olinda (FMO), a ser instalada no município de Guarujá, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marquês de Olinda (FMO), a ser instalada na Avenida Adhemar de Barros, nº 987/974, de 869/870 a 1163/1164, bairro Vila Santo Antônio, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006,

com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Faculdade Renovação de Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renovação de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem (bacharelado), Logística (tecnológico) e Marketing (tecnológico), com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416294 Parecer: CNE/CES 286/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda. - Caarapó/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida 7 de setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415428 Parecer: CNE/CES 287/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - Porto Velho/RO Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Porto Velho (Porto), a ser instalada no município de Porto Velho, estado de Rondônia Voto do relator: Voto

favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Porto Velho (Porto), a ser instalada à Rua Emil Gorayeb, nº 3.505, no bairro São João Bosco, município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Ambiental, bacharelado; Engenharia de Computação, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado; com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415954 Parecer: CNE/CES 288/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), com sede na Rua das Laranjeiras, nº 232, bairro Laranjeiras, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Avenida Universitária Vereador Vagner da Silva Ferreira, s/n, Antiga Rua Mucuri, Quadra 1, lote 1-A, bairro Parque Itatiaia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás; Propriedade Terra Preta, s/n, Zona Rural, bairro Cidade Universitária, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco; Rua do Una, nº 156, bairro Telégrafo, no município de Belém, no estado do Pará; Avenida Rodrigo Otávio, nº 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, bairro Coroado II, no município de Manaus, no estado do Amazonas; Avenida Ademar de Barros, s/n, Pavilhão de Aulas da Federação, Campus Universitário Federação/Ondina, bairro Ondina, no município de Salvador, no estado da Bahia; Rua Waldery Uchoa, nº 1, bairro Benfica, no município de Fortaleza, no estado do Ceará; Rua João Rosa Góes, nº 1.761, bairro Vila Progresso, no município de Dourados, no

estado de Mato Grosso do Sul; Campus Universitário, s/n, Cidade Universitária, no município de Lavrinhas, no estado de São Paulo; Rua 15 de Novembro, nº 1.299, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná; e Avenida Paulo Gama, nº 110, bairro Farroupilha, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia (licenciatura), com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507752 Parecer: CNE/CES 289/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: SER Educacional S.A.- Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Porto Alegre - FMN Porto Alegre, a ser instalada no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Porto Alegre - FMN Porto Alegre, a ser instalada na Avenida Macedônia, nº 186, bairro Restinga, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506883 Parecer: CNE/CES 290/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Estratego Sistema Educacional Ltda. - ME - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Estratego, a ser instalada no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estratego, a ser instalada na Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 834, bairro São Brás, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e de Gestão Financeira, tecnológico, com números de vagas totais anuais a ser fixado pela

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507948 Parecer: CNE/CES 291/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Cuiabá, a ser instalada no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Cuiabá, a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, no bairro Baú, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415734 Parecer: CNE/CES 292/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda. - ME - Itabaiana/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), a ser instalada no município de Itabaiana, no estado de Sergipe Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Serrana de Saúde, a ser instalada na Rua Boanerges de Almeida Pinheiro, nº 1.144, anexo B, bairro Centro, no município de Itabaiana, no estado do Sergipe, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Nutrição, bacharelado; Farmácia, bacharelado; e Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601651 Parecer: CNE/CES 293/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Escola de Administração e Sustentabilidade Empresarial Ltda. - ME - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser

instalada no município de Fortaleza, estado de Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada na Rua José Hipólito nº 1.240, complemento Rua Alexandre Vieira, nº 90, bairro Messejana, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602276 Parecer: CNE/CES 294/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: SESRIO - Sociedade Educacional Rio Branco Ltda. - EPP - Arcoverde/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Conceito Educacional, a ser instalada no município de Arcoverde, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conceito Educacional (FACCON), a ser instalada na Avenida Osvaldo Cruz, nº 10.017, bairro Santos Dumont, município de Arcoverde, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Serviço Social, bacharelado; e Tecnologia em Rede de Computadores, com número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601948 Parecer: CNE/CES 295/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Teológico Padre Giuliano - Itepagi - Alto Santo/CE Assunto: Credenciamento das Faculdade Plus Dragão do Mar, a ser instalada no município de Fortaleza, estado de Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Plus Dragão do Mar, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da

oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413687 Parecer: CNE/CES 296/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Serviços Educacionais Vale do Paranapanema Ltda. - Taguaí/SP Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas de Taguaí, a ser instalada no município de Taguaí, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Itaguaí, a ser instalada na Rua das Acácias, nº 110, bairro Jardim Primavera I, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Engenharia Agrônômica, bacharelado, com o número de vagas totais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507911 Parecer: CNE/CES 297/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Novoeste Educacional Ltda. - Campo Grande/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade Novoeste, a ser instalada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novoeste, a ser instalada na Rua Rui Barbosa, nº 1.792, Centro, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506929 Parecer: CNE/CES 298/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Unetri - União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME - Barracão/PR Assunto: Credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada no

município de Barracão, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada na BR 163, Km 1, s/n, bairro Industrial, no município de Barracão, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado; com número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304444 Parecer: CNE/CES 299/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Academia de Educação Sul do Piauí Ltda. - São João do Piauí/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Sul do Piauí, a ser instalada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Sul do Piauí, a ser instalada na Travessa Adail Coelho Maia, s/n, Parque de Exposição, no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413000 Parecer: CNE/CES 300/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME - Canoinhas/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Dama, a ser instalada no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dama, a ser instalada na Rua Frederico Kohler, nº 89, bairro Campo D'Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir dos cursos autorizados e com o número de vagas

fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414101 Parecer: CNE/CES 301/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Única Educacional Ltda. - Ipatinga/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Barão de Cocais I: Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, município de Barão de Cocais, estado de Minas Gerais; Polo Caeté: Avenida Padre Vicente C. Borges, nº 390, bairro José Brandão, município de Caeté, estado de Minas Gerais; Polo Caratinga: Avenida Olegário Maciel, nº 543, de 344/345 ao fim, Centro, município de Caratinga, estado de Minas Gerais; Polo Cataguases: Praça Governador Valadares, nº 65, Centro, município de Cataguases, estado de Minas Gerais; Polo Conselheiro Pena: Avenida Fernando Mendes Rosa Paiva, nº 532, bairro Campo, município de Conselheiro Pena, estado de Minas Gerais; Polo Coronel Fabriciano I: Rua Maria Matos, nº 128, Centro, município de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais; Polo Governador Valadares: Rua Jair Rodrigues Coelho, nº 211, bairro Vila Bretas, município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais; Polo Juiz de Fora: Rua São Mateus, nº 331, até 619/620, bairro São Mateus, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais; Polo Leopoldina: Praça Professor Botelho Reis, nº 111, Centro, município de Leopoldina, estado de Minas Gerais; Polo Manhuaçu: Rua Duarte Peixoto, nº 70, bairro Coqueiro, município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais; Polo Mutum: Rua Dom Cavati, nº 82, Centro, município de Mutum, estado de Minas Gerais; Polo Nova Era: Rua Carlos Augusto Felipe, nº 55, bairro Serra, município de Nova Era, estado de Minas Gerais; Polo Ponte Nova: Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 600, bairro Guarapiranga, município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais; Polo Raul Soares: Avenida Getúlio Vargas, nº 205, Centro, município de Raul Soares, estado de Minas Gerais; Polo Rio

Casca: Rua Chiquinha Marcondes, nº 30, bairro Das Graças, município de Rio Casca, estado de Minas Gerais; Polo Sabinópolis: Rua Joval de Pinho, nº 101, Centro, município de Sabinópolis, estado de Minas Gerais; Polo Santos Dumont: Avenida Rui Barbosa, nº 348, Centro, município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais; Polo Timóteo: Avenida Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, município de Timóteo, estado de Minas Gerais; Polo Ubá: Avenida Raul Soares, nº 61, Centro, município de Ubá, estado de Minas Gerais; Polo Virginópolis: Rua Irmã Agda, nº 362, Centro, município de Virginópolis, estado de Minas Gerais; e Polo Visconde do Rio Branco I: Rua General Osório, nº 761, Centro, município de Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais; a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356058 Parecer: CNE/CES 302/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda.- ME - Juína/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade do Vale do Rio Arinos (AJES), a ser instalada no município de Juara, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Rio Arinos (AJES), a ser instalada na Rua Nelson Aparecido Fragnan, s/n, bairro Jardim Universitário, município de Juara, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado; Administração, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Fisioterapia bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414943 Parecer: CNE/CES 303/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Maildes Delgado Sampaio - ME - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade EduCareMT, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EduCareMT, a ser instalada na Rua Rio da Casca, quadra 28, nº 18, no bairro Grande

Terceiro, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Sistemas Biomédicos, tecnológico, e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501750 Parecer: CNE/CES 304/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (FUTO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (FUTO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua João Pinheiro, nº 147, bairro Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais; Rua Potiguar, nº 150, bairro Iguazu, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; Rua 16, nº 24, bairro Vila Tanque, no município de João Monlevade, no estado de Minas Gerais; Avenida Getúlio Vargas, nº 635, bairro Centro, no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais; Estrada Dom Orione, s/n, bairro Dom Bosco, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais; Avenida Getúlio Vargas, nº 700, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais; Rua 1d, nº 80, bairro Civit II, no município de Serra, no estado do Espírito Santo; Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405928 Parecer: CNE/CES 305/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Campo Grande/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados - FATEC Dourados, a ser instalada no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados - FATEC Dourados, a ser instalada na Rua 20 de Dezembro, nº 2.445, bairro Jardim Rasslem, no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Automação Industrial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506848 Parecer: CNE/CES 306/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros (FU-NENSEG) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros (ESNS), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415110 Parecer: CNE/CES 307/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fatepe - Faculdade Tecnológica de Pernambuco Ltda. - Olinda/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Tecnológica de Pernambuco (Fatepe), a ser instalada no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de

Pernambuco (Fatepe), a ser instalada na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 990, no bairro Casa Caiada, município de Olinda, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humano, tecnológico; e Logística, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601437 Parecer: CNE/CES 308/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. - EPP - Quirinópolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Quirinópolis (FAQUI), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Quirino Cândido de Moraes, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413196 Parecer: CNE/CES 309/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis Zona Norte (SCALIFRA) - Santa Maria/RS Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Franciscano (Unifra), com sede no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Franciscano (Unifra) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.614, Centro, município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 5 (anos) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10,

§ 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Colégio Franciscano Espírito Santo: Avenida General Osório, nº 1.254, Centro, município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Nossa Senhora Aparecida: Avenida 20 de Setembro, nº 231, Centro, município de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo: Praça João XXIII, nº 168, Centro, município de Guaíba, estado do Paraná; Colégio Franciscano Sant'Anna: Rua dos Andradas, nº 1.658, Centro, município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Santíssima Trindade: Rua Pinheiro Machado, nº 122, Centro, município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul; Escola E. F. São Francisco de Assis: Rua Almirante Barroso, nº 1.692, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul; Escola Franciscana Imaculada Conceição: Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1.509, bairro Vila Progresso, município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul; e Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima: SGAS 906, W5, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414768 Parecer: CNE/CES 310/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória a ser instalada no município de Vitória, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau de Vitória, a ser instalada na rua Carlos Moreira Lima, nº 235/236, bairro Bento Ferreira, município de Vitória, estado do Espírito Santo, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356632 Parecer: CNE/CES 311/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto:

Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Goiânia (FMN Goiânia), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Goiânia, a ser instalada na Rua 5, nº 202, Centro, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico; com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601483 Parecer: CNE/CES 312/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão (IESTEC) - Maracanaú/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede no município de Baturité, estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede no município de Baturité, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua Edmundo Bastos, s/n, bairro Sanharão, no município de Baturité, estado do Ceará, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304573 Parecer: CNE/CES 313/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP) - Presidente Prudente/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada na Rua Pará, nº 506, no bairro Estação,

município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico; Agronomia, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356226 Parecer: CNE/CES 314/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Palmas (FMN Palmas), a ser instalada no município de Palmas, estado do Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau de Palmas, a ser instalada na rua NS2, Quadra 1.002, Sul, lote 09, Plano Diretor Sul, com sede no município de Palmas, no estado de Tocantins, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Segurança no Trabalho, tecnológico, Logística, tecnológico e Gestão Comercial, tecnológico com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902466 Parecer: CNE/CES 315/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede no município de Aimorés, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede à Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, no município de Aimorés, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806509 Parecer: CNE/CES 316/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Escola Madre Tereza Ltda. - Santana/AP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede no município de Santana, no estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede na Rua Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011852/2010-16 Parecer: CNE/CES 317/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda. - Itaúba/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no DOU de 29 de outubro de 2012, determinou o descredenciamento da Faculdades Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no DOU de 29 de outubro de 2012, que determinou o descredenciamento da Faculdades Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.050733/2014-07 Parecer: CNE/CES 318/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Educacional do Norte Ltda. (Uninorte) - Rio Branco/AC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de aumento de

vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB), com sede na BR 364, Km 2, nº 200, bairro Jardim Europa II, no município de Rio Branco, no estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109205 Parecer: CNE/CES 319/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Pelotas/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede na Rua Gomes Carneiro, nº 1, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial conveniados com o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307678 Parecer: CNE/CES 320/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Ministério da Educação/Universidade Federal de Itajubá - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede à Avenida BPS, nº 1.303, bairro Pinheirinho, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, - 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008761/2017-61 Parecer: CNE/CES 321/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Educacional das Américas Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Pedido de convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca no curso superior de Administração, bacharelado, ofertado pela

Faculdade das Américas, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo
Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca, portador do CPF nº 235.197.598-70 e RNE nº V921.507-8, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade das Américas, sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000334/2017-25 Parecer: CNE/CES 322/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda. - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná
Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, no período de 2013 a 2016, conferindo validade aos seus diplomas
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024564/2015-28 Parecer: CNE/CES 323/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Bartolomeu de Las Casas - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu no curso de Teologia, bacharelado, concluídos na Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo
Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu, CPF nº 233.615.988-00, no curso de Teologia, bacharelado, ministrado pela Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Bacharel em Teologia
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405599 Parecer: CNE/CES 324/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento

da Faculdade Joaquim Nabuco de Belém (FJN de Belém), a ser instalada no município de Belém, no estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Belém (FJN de Belém), a ser instalada na Avenida José Bonifácio, nº 893, no bairro São Braz, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Bauru, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Bauru, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Nicolau Assis, nºs 1,15,21,27,35,41,47,51, quadra 7, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos credenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709410 Parecer: CNE/CES 326/2017 Relatora: Márcia Angela Aguiar Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Guarulhos, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Guarulhos, estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Harry Simonsen, nº 21, bairro Vila das Palmeiras, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos credenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709409 Parecer: CNE/CES 327/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Osasco, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Osasco, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com

redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos credenciamentos. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703425 Parecer: CNE/CES 328/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus São Bernardo do Campo, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos credenciamentos. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educa-cao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

ANEXO

Nº	NOME	CPF
1	Adenir Baptista da Silva	088.631.136-53
2	Alba Lisian Candian Ferreira	333.836.856-91
3	Aldeir Antônio Neto Rocha	856.402.206-00
4	Ana Karina M.de Souza	032.592.786-30
5	Ana Lúcia Toledo Ricardo	612.399.176-00
6	Carlos Mário Paes Camacho	557.368.076-53
7	Dardânia Cristina Moreira Sales	034.889.566-60
8	Elaine Mendes de Oliveira Quintela	546.114.076-91
9	Elenice Rodrigues Vieira dos Reis	261.988.516-72
10	Helena da Costa Oliveira	437.198.486-04
11	José Antônio dos Santos	901.849.637-53
12	José Gaspar Araújo	136.549.506-04
13	Luíza Helena Conti de Almeida	020.554.576-91
14	Magda Mansur Ribeiro Queiróz	049.125.296-05
15	Margareth Aparecida Sacramento Rotondo	570.287.106-53
16	Maria Ângela Moreira Vieira	004.583.806-28
17	Maria Luíza Pereira Cerqueira	454.676.176-72
18	Mariângela Assumpção de Castro	410.910.606-06
19	Marta Maria Burnier Ganimi Casarin	588.963.336-87
20	Raquel Meiber da Silva	327.221.687-15
21	Rosaide Maria Lacerda Lima	410.843.496-04
22	Sônia Francisca Nunes Abreu	546.422.726-15
23	Sônia Maria Pinto	181.731.446-72
24	Vancir Ferreira	102.486.766-87
25	Vânia Maria de Almeida	656.838.626-04
26	Vera Maria Burnier Ganimi Filha	588.963.256-68
27	Wanderson da Silva Chaves	000.190.576-79
28	Américo Galvão Neto	321.934.916-15
29	Ana Paula Decnop de Almeida	026.948.957-60
30	Anderson Kneipp Duarte	002.679.306-74
31	Délio Mendes Dias	564.793.956-20
32	Elaine dos Santos Andrade Cabral	282.195.386-00
33	Elisabeth Gonçalves de Souza	773.508.126-04
34	Erika Rocha de Oliveira Leite	162.765.072-53
35	Estêvão Couto Teixeira	332.458.516-34
36	Glauco Henrique Oliveira Santos	005.732.036-52
37	Helton Geraldo Magalhães	112.706.166-68
38	José Carlos de Castro Nocera	193.476.696-87
39	Karina Cardoso	042.392.726-45
40	Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho	454.987.416-34
41	Luciana Santos Horta	994.961.276-49
42	Rita de Cássia Paula de Sousa Ramos	014.052.487-85
43	Sirlene Cristina Aliane	855.127.616-86
44	Sylvana Fernandes Ferreira	588.340.446-49
45	Telma Jannuzzi da Silva Lopes	280.976.106-04

MESTRADO EM PSICOLOGIA

Nº	NOME	CPF
1	Adriana de Campos Musse	776.342.506-78
2	Ângela Maria Corrêa Ribeiro	180.489.356-00
3	Denise Tinoco Novaes Bedin	990.872.437-15
4	Inês Pacífico Marques da Silva	562.226.616-53
5	Irineide Santarém André Henriques	805.376.006-63
6	Ivalda Dias Ferreira Ribeiro	247.475.996-49
7	Leandro Rocha Cruz	926.528.836-15
8	Luiz Fernando Ferreira Vidal	331.754.896-72
9	Margarete Zacarias Tostes de Almeida	762.417.857-53
10	Maria Cecília Junqueira Reis Mattos	847.814.757-87
11	Maria Rita Correa Reis Tenaglia	162.469.186-20
12	Maria Fernanda de Jesus Pedroso	381.803.836-87
13	Rejane Silveira Mendes	631.329.906-04
14	Rosilene Arantes Magesti	935.173.276-20
15	Alessandra Vieira de Oliveira	003.308.496-38
16	Cássia Maria Tasca Duarte Sartori	180.767.506-87
17	Juliana B assoli dos Santos	032.279.826-41
18	Laura de Souza Bechara Secchin	037.475.976-61
19	Luciene F átima Tófoli	514.914.196-87
20	Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real	638.705.926-72
21	Risiel Cristine Pires Koch Torres	975.129.586-68

ANEXO AO PARECER CNE/CES 322/2017

Nº	Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
	Ademir Ribeiro Pereira	6.672.386-0	SSP/PR	032.423.769-35
	Adriana da Rosa Cunha	8.806.847-5	SSP/PR	
	Adriana da Silva Klippel	9.645.408-2	SSP/PR	
	Adriana Gomes de Souza Liermann	7.569.753-8	SSP/PR	034.656.369-02
	Adriano de Oliveira Machado	8.173.708-8	SSP/RS	507.878.020-34
	Adriano Marciano de Jesus	9.301.196-1	SSP/PR	066.187.009-06
	Alessandra Bussador	2.230.520-4	II/PR	
	Alexandre Pinchemel Cerqueira Costa	5.149.888	SPTC/GO	031.709.821-76
	Algacir Provin	6.459.221-1	SSP/PR	
	Aline Martins Vicente	9.652.620-2	SSP/PR	
	Ana Carolina Teixeira Morcelli	6.106.947-0	SSP/PR	052.318.469-70
	André Douglas Toledo Rodrigues	7.016.286-5	SSP/PR	
	André Zanatta	4.828.277	SESP/SC	
	Andreia Cristina Sevidani Hoesel	6.337.809-7	SSP/PR	
	Anelize Raffaelli Gomes	7.138.723-2	SSP/PR	
	Angela Maria Fritzen Zago	7.556.234-9	SSP/PR	
	Antonio Marcos dos Santos	5.334.756-8	SSP/PR	
	Carina Minetto	9.478.639-8	SSP/PR	
	Caroline Schmitt Bertolino	7.407.592-4	SSP/PR	
	Celina da Silva Vettorello	8.247.664-4	SSP/PR	
	Clayton Augusto Fontana Izoton	948.167.85	SSP/PR	
	Cleverson Aldrin Marques	5.066.257-8	SSP/PR	
	Cleverson Volpato	6.128.714-0	SSP/PR	042.014.209-65
	Daniele Bezerra da Silva Domareski	7.016.278-4	SSP/PR	023.866.189-00
	Daniele de Almeida	5.815.374-5	SSP/PR	

Pacheco			
Deleir Pires	13.481.799-2	SSP/PR	345.336.569-00
Denilson Aparecido dos Santos	5.228.878-9	SSP/PR	747.644.119-20
Denise Tânia Munchen da Silva	5.835.009-0	II/PR	
Éder Winkert	8.911.036-0	SSP/PR	
Edival Cesar Paeze	5.172.949-8	SSP/PR	829.859.109-78
Elisabete Ribeiro Pereira Leal	4.704.647-5	SSP/PR	
Elizandra Maria Dondossola Theisen	6.532.243-9	SSP/PR	029.489.049-19
Elizangela Vieira	000827761	SSP/MS	
Enilda da Rosa	6.181.969-0	SSP/PR	
Erinete Brisola Nunes	3.568.597-9	SSP/PR	
Haubert			
Everson Maran Santos	1.121.233-6	II/PR	
Fabricio Alessi Steinmacher	6.813.020-4	SSP/PR	007.091.099-54
Felipe Cordeiro da Rocha	13.367.840-	SSP/PR	
Flaviano Oparacz	6.701.272-0	SSP/PR	
Franciele Kaim	6.850.475-9	II/PR	

Francieli Jantara	9.082.840-1	SSP/PR	065.888.379-84
Giombelli			
Francisco Junior dos Santos	8.914.521-0	SSP/PR	051.861.399-20
Gilberto Batista	095.569.41-4	SSP/RJ	
Gilsemar Gaedicke	7.294.480-1	SSP/PR	
Giselle Cristina de Oliveira Vaz	7.621.244-9	SSP/PR	
Ivano de Oliveira Gomes	4.348.844-9	II/PR	
Ivonete Marlene Ely	8.716.613-9	SSP/PR	044.250.409-88
Jaqueline Canevese	9.320.330-5	SSP/PR	059.935.079-26
Jessica Mafioletti Veronese	10.123.187-9	SSP/PR	080.954.219-60
Joelcil Gross	915.931.81	SSP/PR	007.906.409-45
Julio Cesar Norbiato	4.984.169-0	SSP/PR	
Karla Letícia Wuerges	10.139.803-0	SSP/PR	079.472.119-22
Keyla Malacarne	10.062.956-9	SSP/PR	
Larissa Radel Doloski	9.066.121-3	II/PR	
Lecina Gomes da Costa Pivotto	6.188.320-7	SSP/PR	968.459.109-87
Leonardo Eduardo Ferreira	7.302.752-7	SSP/PR	048.272.269-03
Lidiana Biondo Boschetti Rios	8.350.005-0	SSP/PR	
Lidiane Priscila Trindade	8.026.791-6	SSP/PR	
Luana Thais Malacarne	10.279.716-7	SSP/PR	011.968.089-02
Lucas Zimmermann	8.470.313-3	SSP/PR	072.760.469-40
Luciana Luiza Lima	5.363.607-1	II/PR	
Luciano Albrecht Broboski	7.694.498-9	SSP/PR	
Luiz Fernando Lenhardt	8.121.233-3	II/PR	041.836.749-30
Marcelo Antonio Tessaro	3.127.184-3	SSP/PR	
Marcia Luana Gonza lez Correa	972.872-10	SSP/PR	064.760.549-02
Márcia Mantovani Pedersetti	7.560.108-5	II/PR	
Maria Heliete Grabovski	7.178.646-3	SSP/SC	
Mauro Bandeira da Silva	301.287.701-9	II/RS	
Mônica Izolani Thrun	4.259.377-0	SSP/PR	
Nelson Luiz Belo	5.752.034-5	SSP/PR	829.565.379-20
Neri Paulo Stuani	403.493.890-4	SSP/RS	
Neusa Gandra dos Santos de Oliveira	7.746.837-4	SSP/PR	
Patrícia Danielle de Castro Norbiato	8.026.819-0	II/PR	
Paulo Cezar Osowski	4.544.539-9	II/PR	703.423.699-20
Renato Gava	36.789.770-2	SSP/SP	969.296.429-91
Ricardo Coelho Moreira	MG-13.141.711		082.654.086-41
Rosana Aparecida Silva dos	11.011.169-7	SECC/RJ	078.552.967-51

Santos			
Rosângela Gomes da Silva Stuani	4.087.648-0	II/PR	
Rosecler Ferreira Nery	4.355.349-6	SSP/PR	785.575.859-34
Ruberzan Ricardo da Silva	9.039.455-0	SSP/PR	066.133.519-46
Samuel José Cassiano	46.849.045-0	SSP/SP	
Sandra Amélia Mai	6.130.842-3	SSP/PR	
Sandra Bortolato	4.973.048-9	II/PR	
Sandra Rosa de Oliveira Beato	5.751.883-9	SSP/PR	885.951.299-91
Sara Ferreira de Lima Rapé	11.007.810-2	SSP/PR	
Sinvaldes Roberto de Souza	25.113.217-1	SSP/SP	
Sirlei Ramos	8.545.238-0	SSP/PR	042.391.879-66
Suham Assad Mohanna	3.324.427-4	II/PR	
Tatian da Conceição Catafesta	7.281.841-5	II/PR	
Tatiane Cristina da Silva	101.502.694	SSP/PR	
Thiago Yoshio Fings tag Kodama	7.982.249-3	SSP/PR	
Vania Maria Silva	3.759.337-0	SSP/PR	
Vinicius Pagan Diesel	9.437.724-2	SSP/PR	
Vivian Aparecida Marques	4.430.891-6	SSP/PR	
Viviane Cristine Bonfim Birão	9.949.156-6	SSP/PR	059.932.939-42
Wellington de Oliveira	9.876.318-0	SSP/PR	

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva

(Publicação no DOU n.º 167, de 30.08.2017 Seção 1 páginas 17, 18, 19, 20 e 21)